



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.787 - RS
(2015/0152169-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ISONIR BIANCHINI CANALLI
ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
**INTERES. : PEBE COMÉRCIO DE TRANSPORTES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, no sentido de que a carga dos autos pelo advogado constituído pela parte configura a ciência inequívoca dos atos processuais e supre eventual ausência da intimação. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.787 - RS
(2015/0152169-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ISONIR BIANCHINI CANALLI
ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
**INTERES. : PEBE COMÉRCIO DE TRANSPORTES E
EMPREENDEIMENTOS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ISONIR BIANCHINI CANALLI contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos seguintes termos (fl. 994, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Esse *decisum* foi integrado com decisão que julgou embargos de declaração sintetizada na seguinte ementa (fl. 1.013, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS".

O agravante refuta a aplicação da Súmula 83/STJ.

Argumenta que os diversos precedentes indicados na decisão agravada – acerca da ciência inequívoca dos atos processuais suprir a ausência de intimação – não se aplicam ao caso dos autos, porquanto, à época da retirada dos autos do cartório, o advogado não estava regularmente constituído, pois a procuração somente foi firmada posteriormente.

Segundo entende, apenas após a juntada da procuração aos autos está o procurador habilitado a atuar nos autos e, assim, pode ser considerado o marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulatório de prazos judiciais.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.787 - RS
(2015/0152169-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SUPRE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, no sentido de que a carga dos autos pelo advogado constituído pela parte configura a ciência inequívoca dos atos processuais e supre eventual ausência da intimação. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, foi interposto agravo por ISONIR BIANCHINI CANALLI contra decisão que obstou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 879, e-STJ):

"AGRAVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC.

Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557 do CPC, havendo posicionamento deste Tribunal e do STJ em relação à matéria, autorizado estava o Relator ao julgamento singular.

APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO.

Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de apelação, cujo prazo inicia-se partir da intimação da sentença.

Inteligência do art. 538, "caput", do CPC.

A interposição de apelação fora do prazo previsto no artigo 508 do CPC leva ao não-conhecimento do recurso.

Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido".

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 36, 37 e 247 do CPC.

Insurge-se contra a declaração de intempestividade dos embargos de declaração opostos contra julgamento da sentença e, em consequência, também contra o recurso de apelação, uma vez que o juízo entendeu que não houve a interrupção do prazo com os aclaratórios extemporâneos.

Aduz, em síntese, que o recurso aviado é tempestivo, porquanto as intimações efetuadas nos autos de restauração da execução fiscal são nulas, uma vez que dirigidas a advogado sem poderes para atuar naquele processo.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, no entanto, o recurso especial não merece guarida.

Nas razões do recurso especial, o recorrente insurge-se contra a declaração de intempestividade dos embargos de declaração opostos contra julgamento da sentença e, em consequência, também contra recurso de apelação interposto posteriormente, uma vez que o juízo entendeu que não houve a interrupção do prazo recursal, pois os aclaratórios apresentados eram extemporâneos.

O recorrente argumenta que os recursos aviados são tempestivos e defende não ser válida a intimação da sentença realizada em nome de advogado que não detinha poderes constituídos para atuar na ação de restauração do feito.

No acórdão recorrido, no entanto, consignou-se que o causídico teve carga dos autos em 25/06/2010 e, a partir daí, começou a fluir o prazo recursal da sentença homologatória lançada em 24/03/2010. Sendo assim, os embargos de declaração protocolados em 14/09/2010 foram opostos extemporaneamente, porque o prazo para aquele recurso esgotara-se em 02/07/2010.

A propósito, confira-se trecho do voto condutor (fl. 882, e-STJ):

"Consoante afirmado por ocasião da reconsideração quanto ao efeito suspensivo, plausível a alegação da agravante quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade da intimação da sentença veiculada por nota de expediente em nome dos advogados Delmar Ceccon e Luís Alberto Sass, porque a procuração outorgada a eles, consoante se depreende do documento da fl. 310, dizia respeito à atuação nos autos da execução fiscal, enquanto que os atuais procuradores receberam mandato específico para atuarem nos autos da restauração (fl. 267).

Todavia, não se pode olvidar que os novos procuradores, conforme bem referido pelo Ministério Público, tendo em vista as informações disponibilizadas no site desta Corte na internet, levaram os autos em carga em 25/06/2010. Nesta data, portanto, tomaram ciência inequívoca da sentença homologatória lançada em 24/03/2010.

Assim, o prazo para os embargos de declaração começou a fluir da data da carga e esgotou-se em 02/07/2010. Logo, intempestivos os embargos de declaração protocolados em (14/09/2010 - verso da fl. 220 dos autos).

Oportuno se consigne ainda, que mesmo contado o prazo da data constante da procuração outorgada aos atuais procuradores, 10 de agosto de 2010 (fl. 267), ainda assim os embargos são intempestivos, uma vez decorridos mais de 40 dias até a entrega em cartório dos declaratórios".

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, no sentido de que a carga dos autos pelo advogado constituído pela parte configura a ciência inequívoca dos atos processuais e supre eventual ausência da intimação.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTIMADO PESSOALMENTE. RETIRADA DOS AUTOS PELO REPRESENTANTE DA ENTIDADE FEDERATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há que se falar em prejuízo no tocante à alegada nulidade, porquanto da análise dos autos constata-se que o Procurador-Geral do Estado foi intimado pessoalmente. Ademais, denota-se que o procurador indicado no feito retirou o processo em carga quando da publicação do indigitado decisum.

2. No que tange aos demais dispositivos infraconstitucionais indicados, incide, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal 'a quo'.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.305.397/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO DA PARTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes de sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível.

2. Os embargos declaratórios opostos intempestivamente não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de demais recursos. A apelação interposta padece, desse modo, de intempestividade reflexa.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.256.300/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, o termo a quo do prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de citação, exceto na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos, como nos casos em que há retirada dos mesmos de cartório, pedido de restituição do prazo, quando a intimação deu-se na própria audiência, quando feito pedido de exame no balcão, dentre outros. Portanto, in casu, o prazo para interposição do agravo teve seu termo inicial com a ciência inequívoca do procurador municipal. Precedentes: AgRg no REsp 1.055.100/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009 e REsp 844.432/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 1/9/2006.

2. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 590.678/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA.

É entendimento desta Corte que os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação (AgRg no AgRg no Ag 895.994, GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.05.2008).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 195.894/MT, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015.)

Do que foi acima exposto, vê-se que o acórdão recorrido formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Ressalte-se, conforme consignado no acórdão proferido na Corte de origem, *"que, mesmo contado o prazo da data constante da procuração outorgada aos atuais procuradores, 10 de agosto de 2010 (fl. 267), ainda assim os embargos são intempestivos, uma vez decorridos mais de 40 dias até a entrega em cartório dos declaratórios"* (fl. 882, e-STJ).

Desse modo, os argumentos do agravante não são suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar a decisão agravada, mantendo-se o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0152169-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 734.787 / RS**

Números Origem: 01939117920148217000 01940035720148217000 02110501956438
02866601820148217000 03635798220138217000 19564311720058210021 2100218917
2110501956438 21196027599 21196037599 21196050146 70056389521
700563895212013 70060013489 70060014404 70060940970 70062210935
7006900134892014

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISONIR BIANCHINI CANALLI
ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : PEBE COMÉRCIO DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISONIR BIANCHINI CANALLI
ADVOGADO : ADEMAR TOFFOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : PEBE COMÉRCIO DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.